



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0004/2025

“Altera o Art. 101 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Resolução nº 001, de 2019”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que visa alterar o art. 101 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, estabelecendo regras mais detalhadas sobre o traje obrigatório para os participantes das sessões plenárias.

A alteração define que, durante as sessões, somente poderão ingressar no plenário deputados, servidores da Assembleia e jornalistas credenciados, todos obrigados a usar traje social completo.

Homens terão que usar *“calça social, camisa de mangas (preferencialmente com colarinho), sapatos fechados e, quando se tratar de sessões ordinárias, especiais, solenes ou eventos oficiais, terno (calça, paletó e gravata)”*. Já as mulheres terão que usar *“vestido, saia ou calça de corte social, acompanhados de blusa ou camisa de estilo formal, com comprimento e aparência compatíveis com o ambiente institucional, sendo recomendável o uso de sapatos fechados ou sandálias discretas”*.

A proposta também proíbe o uso de roupas inadequadas, como trajes curtos, regatas, bermudas, roupas transparentes ou justas, e acessórios como chinelos ou bonés.



Além disso, permite que o público acesse as galerias para assistir às sessões, desde que adequadamente trajado, e proíbe manifestações de aplausos ou reprovação durante os eventos no plenário.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 08/04/25 e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei em comento quanto a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Feita tal consideração, ressalto que sob o aspecto da constitucionalidade material, a meu ver, a proposição **está em consonância com a ordem constitucional vigente**.

O disciplinamento da vestimenta no recinto do plenário busca preservar o decoro, a formalidade e a solenidade dos atos parlamentares, o que é compatível com os princípios constitucionais de respeito às instituições democráticas. Além disso, não se verifica afronta a direitos fundamentais, pois o acesso às galerias continua permitido, desde que respeitada a adequação ao ambiente institucional, conforme critério razoável e proporcional da Presidência, preservando, dessarte, a moralidade pública.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de resolução, além de que, salvo melhor juízo, **não**



vislumbro violação ao princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, no art. 32 da Constituição do Estado.

Vale destacar que o projeto respeita a competência da própria Assembleia Legislativa para organizar seu funcionamento interno, conforme previsto no art. 40, inciso XVIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, Cita-se:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XVIII – elaborar seu regimento interno;

Quanto à juridicidade e à legalidade, verifico que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro, além de a proposta não contrariar nenhuma norma hierarquicamente superior.

A propósito, a definição de critérios mínimos de vestimenta para os participantes e visitantes do plenário está em consonância com princípios gerais do direito administrativo, como os da razoabilidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF e aplicável por simetria ao Estado). A medida visa garantir o bom funcionamento dos trabalhos legislativos, sem extrapolar os limites do poder regulamentar da Casa.

Outrossim, quanto ao aspecto da regimentalidade e técnica legislativa, também não vislumbro obstáculo ao prosseguimento do projeto em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução nº 0004/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil



Relator